

PROCESSO - A. I. Nº 271148.0718/05-0
RECORRENTE - BRASWEY S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0353-03/06
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE
INTERNET - 22/05/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0175-12/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Diligência fiscal refez o levantamento e reduziu o valor do débito. Em sede recursal, o valor remanescente foi retificado. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. Afastada a preliminar de nulidade. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão JJF Nº 0353-03/06, da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JJF), que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

É objeto do presente Recurso Voluntário o 2º item do lançamento, o qual trata de falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 42.914,19, relativo às operações de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para cálculo do imposto o valor das saídas tributáveis.

O autuado apresentou defesa tempestiva, o autuante prestou a informação fiscal regulamentar e, em seguida, o processo foi convertido em diligência à INFAZ de origem. Por meio do Acórdão JJF Nº 0353-03/06, a infração em tela foi julgada procedente em parte, no valor de R\$ 27.169,15.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e, preliminarmente, suscita a nulidade da Decisão recorrida, alegando que os argumentos expendidos na defesa foram apreciados parcialmente pela primeira instância. Afirma que esse fato violou os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

No mérito, quanto ao exercício de 2001, o recorrente impugna os débitos referentes aos produtos “óleo de mamona”, “óleo de mamona p.p.” e “óleo de mamona light colour”.

Quanto ao produto “óleo de mamona”, diz que:

- a) as entradas totalizam 14.279.382 kg, uma vez que foram transferidos para o estoque desse produto 403.637 kg de “óleo de mamona p.p.”, conforme comprova a ficha de controle interno do mês de maio de 2001, acostada à fl. 1372;
- b) o total das saídas com notas fiscais é de 13.992.650 kg, assim distribuídos: 6.347.450 kg transferidos para a filial de Pirapozinho; 7.632.514 kg exportados; 190 kg vendidos no mercado interno e 12.496 kg decorrentes de quebras ocorridas na Tequimar.

No que tange ao produto “óleo de mamona p.p.”, alega que as saídas com notas fiscais foram de 436.940 kg (113.740 kg transferidos para a filial de Pirapozinho e 323.200 kg exportados) mais os 403.637 kg que foram transferidos para os estoques de “óleo de mamona”, conforme a já citada ficha de controle interno do mês de maio de 2001.

Em relação ao “óleo de mamona light colour”, nega que tenha ocorrido a omissão de saída de 18.620 kg. Explica que 18.620 kg de “óleo de mamona light colour” foram transferidos para o estoque de “óleo de mamona clarificado” e, posteriormente, essa quantidade desse último produto foi exportada por meio da Nota Fiscal nº 1596. Diz que o seu setor contábil/fiscal não alterou as fichas de estoque de ambos os produtos, porém a referida exportação ocorreu.

Quanto ao exercício de 2002, o recorrente, inicialmente, aduz que no item 11 da Defesa apresentada, por uma falha no sistema de impressão, deixou de constar que “O argumento é o mesmo do item 4 retro”. Diz que a diferença apurada de 27.270 kg é decorrente de “quebras” ocorridas com a mamona em baga. Menciona que essa diferença corresponde a 0,087%, o que classifica como sendo um índice de “quebra” aceitável.

Ao finalizar, o recorrente nega que tenham ocorrido as omissões que remanescem após a Decisão de primeira instância e diz que, portanto, não há como manter a exigibilidade do crédito tributário de R\$ 27.169,15.

Em Parecer à fl. 1376, a representante da PGE/PROFIS afirma que a matéria em análise, além de ser eminentemente técnica, já foi apreciada pela ASTEC/CONSEF, não havendo nada de novo a ser elucidado do ponto de vista jurídico. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Na Infração 2, objeto do presente Recurso Voluntário, o recorrente foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, nos exercícios de 2001 e 2002, tendo sido a irregularidade apurada mediante levantamento quantitativo de estoques.

Para a infração em tela foi cobrado ICMS, no valor de R\$ 42.914,19. Na Decisão recorrida, esse valor foi retificado para R\$ 27.169,15.

Antes de adentrar no mérito da lide, há que se apreciar a preliminar de nulidade da Decisão recorrida, na qual o recorrente alega que a primeira instância deixou de apreciar argumentos trazidos na defesa.

Observo que o recorrente, quando cita a alegada omissão da Decisão recorrida, não especifica quais foram os argumentos defensivos que deixaram de ser apreciados. Contudo, ao examinar o Recurso Voluntário apresentado, verifico que o recorrente, ao abordar as omissões de “óleo de mamona” e de “óleo de mamona p.p.”, enfatiza que as alegações ali expendidas já constavam na defesa inicial, o que me faz supor serem estes os argumentos tidos como não apreciados.

Todavia, ao confrontar a defesa apresentada com o Acórdão recorrido, constato que as alegações defensivas constaram no relatório e foram abordadas uma a uma, por exercício, com a devida fundamentação. As transferências de “óleo de mamona p.p.” para os estoques de “óleo de mamona” foram abordadas, tendo o ilustre relator consignado que “*o impugnante limitou-se a apresentar diversos relatórios e cópias de documentos*”. Além disso, não se pode olvidar que as omissões de saídas de “óleo de mamona p.p.” foram declaradas insubstinentes na Decisão recorrida, o que demonstra que os argumentos defensivos foram considerados.

Em face do acima exposto, afasto a preliminar de nulidade da Decisão recorrida e passo a apreciar o mérito da lide.

Quanto ao exercício de 2001, observo que o recorrente questiona as omissões de saídas das seguintes produtos: “óleo de mamona p.p.”, “óleo de mamona” e “óleo de mamona light colour”.

No que tange ao “óleo de mamona p.p.”, ressalto que a primeira instância excluiu da autuação os valores referentes à omissão de saída desse produto, não havendo razão para a alegação recursal.

Relativamente ao “óleo de mamona”, constato que o autuante e a Primeira Instância consideraram as entradas como sendo 13.875.745 kg, ao passo que o recorrente alega ser 14.279.382 kg. O recorrente diz que a diferença 403.637 kg decorre da transferência de “óleo de mamona p.p.” para o estoque de “óleo de mamona” e, como prova dessa alegação, apresenta a planilha de fl. 1372. Todavia, considerar a transferência alegada pelo recorrente acarretaria um aumento da quantidade das entradas de “óleo de mamona” e, em consequência, majoraria a omissão de saída apurada, não servindo tal argumento para elidir a acusação.

Em relação ao “óleo de mamona light colour”, a diferença remanescente é de 18.620 kg. O recorrente alega que essa mercadoria foi exportada conforme a Nota Fiscal nº 1596 (fl. 748 – doc. 546), sob a forma de “óleo de mamona clarificado”. Considerando que a referida nota fiscal faz expressa referência ao produto “óleo de mamona clarificado” e que o recorrente não consegue comprovar a alegada transferência, entendo que não há como atender ao pleito recursal, devendo ser mantida a Decisão da primeira instância sobre essa questão.

Pelo acima exposto, entendo que a Decisão recorrida, relativamente ao exercício de 2001 está correta a não carece de qualquer correção.

Quanto ao exercício de 2002, o recorrente alega a existência de um erro na defesa apresentada, de forma que na Decisão recorrida não foram consideradas as “quebras” com a “mamona em baga”.

Conforme já foi bem explicado na Decisão recorrida, é razoável admitir que mercadoria “mamona em baga” possua em seu estado natural grande teor de substâncias líquidas. Essa mercadoria, durante o seu transporte e armazenagem, perde parte do seu teor de unidade, o que ocasionando uma “quebra” no seu peso.

Não há, na legislação tributária estadual, previsão de percentuais aceitáveis para essas “quebras”. Porém, considerando que no exercício de 2002 o recorrente movimentou 31.086.421 kg de “mamona em baga”, entendo que é razoável admitir que a diferença que remanesce, no montante de 27.270 kg, correspondente ao 0,087% da mercadoria movimentada no período, decorreu de “quebras” inerentes às operações com a referida mercadoria e, portanto, não houve omissão de operação de saídas dessa mercadoria no exercício em questão.

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e excluir da autuação a parcela referente ao exercício de 2002, no valor remanescente de R\$ 3.476,93.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271148.0718/05-0, lavrado contra **BRASWEY S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$23.696,40**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4,18 e 70% sobre R\$23.692,22, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2007.

TOSLTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO – REPR. PGE/PROFIS